



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.568 - MG
(2013/0184284-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIO PORTO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IDENTIDADE JURÍDICA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Verificado que o agravante limita a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 83 e 7 do STJ), não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

2. É possível a ocorrência de coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, pois tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas: na ação mandamental, a autoridade coatora, e na ação ordinária a entidade de Direito Público. EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/2/2012.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.568 - MG
(2013/0184284-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIO PORTO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CÉLIO PORTO PEIXOTO E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 446/456, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. IDENTIDADE ENTRE AÇÕES. RESULTADO PRÁTICO IDÊNTICO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fls. 318/325, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIDO - SERVIDORES CONTRATADOS A TÍTULO PRECÁRIO - REINTEGRAÇÃO À FUNÇÃO PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO.

- Não merece reforma a r. sentença que reconheceu a impossibilidade de rediscutir a matéria já analisada anteriormente em mandado de segurança, e com decisão transitada em julgado, em razão da ocorrência da coisa julgada."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do regimental, os agravantes alegam que não há identidade entre as partes, "*já que a Ação Constitucional foi proposta em face do Presidente do TJMG e a Ação Ordinária em face do Estado de Minas Gerais*" (fls. 462, e-STJ), o que torna inaplicável a teoria das três identidades.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 356.568 - MG
(2013/0184284-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. IDENTIDADE JURÍDICA. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

1. Verificado que o agravante limita a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada (Súmulas 83 e 7 do STJ), não se conhece do agravo regimental ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte.

2. É possível a ocorrência de coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, pois tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas: na ação mandamental, a autoridade coatora, e na ação ordinária a entidade de Direito Público. EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/2/2012.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

"Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam, em preliminar, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC. No mérito, aduz violação dos arts. 301, inciso VI e §§ 1º, 2º, e 3º, do CPC. Sustenta a inexistência de coisa julgada, ante a possibilidade de 'invocar pretensão sob vestes diferenciadas, com pedidos não coincidentes com aquele outro e, mais, sob o uso de tese jurídica e consequente fundamentação também não objeto de discussão naquele referido Writ'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 352, e-STJ).

(...)

De início, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem analisou a argumentação dos autores quanto à inexistência de coisa julgada firmada na sentença. Contudo, o Tribunal de origem reiterou o entendimento singular.

É o que se infere dos seguintes excertos do voto condutor do acórdão recorrido:

'Os apelante insurgem-se contra a r. sentença sustentando a inexistência de coisa julgada, entre a presente ação de anulação de ato jurídico-administrativo e o Mandado de Segurança de n. 1.0000.06.440161-5/000 (f.162-167), sob alegação de que não há identidade de pedidos e causa de pedir.

Os autores pleiteiam na presente ação a declaração de nulidade dos atos de desligamentos dos servidores, das funções públicas, e o retorno definitivo nas funções públicas de que eram titulares, com o recebimento dos vencimentos e quaisquer vantagens pretéritos, presentes e futuros.

No mandado de segurança impetrado anteriormente (1.0000.06.440161-5/000, f.162-167, TJ), os apelantes junto com outros, também, pleitearam a concessão da segurança a fim de que fosse determinada a reintegração deles no exercício da função pública, o que foi denegado à unanimidade de votos.

Neste íterim, infere-se que, em ambos os feitos, os autores buscam a reintegração deles nas funções públicas de que eram titulares, o que não afasta a ocorrência da coisa julgada material.

Na lição apresentada por Alexandre Freitas Câmara, a regra geral, também denominada de 'teoria das três identidades', é insuficiente para explicar todas as hipóteses de coisa julgada, razão pela qual se deve aplicar a 'teoria da identidade da relação jurídica', explicada por ele da seguinte forma:

'(...) a teoria das três identidades não é capaz de explicar todas as hipóteses, servindo, tão-somente, como regra geral. Há casos em que se deve aplicar a 'teoria da identidade da relação jurídica', segundo a qual o novo processo deve ser extinto quando a res in iudicium deducta for idêntica à que se deduziu no processo primitivo, ainda que haja diferença entre alguns dos elementos identificadores da demanda. Imagine-se a seguinte hipótese: ajuizada demanda em que pretende o autor a declaração (pretende-se, pois, sentença meramente declaratória) da existência de um crédito em seu favor, vê o demandante seu pedido ser rejeitado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ter sido provado pelo réu que já havia efetuado o pagamento. Após o trânsito em julgado da sentença, propõe o autor (o mesmo autor) nova demanda, em face do mesmo réu, e com base na mesma causa petendi, mas agora pleiteando a condenação do réu ao pagamento do débito. Parece claro que estamos diante de demandas distintas, já que os pedidos formulados são diferentes. Ainda assim, porém, o resultado deste segundo processo será a prolação de sentença terminativa, extinguindo o processo sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada material revestindo a sentença que declarou a inexistência do crédito. Este resultado, porém, não é alcançado pela utilização da teoria da tríplice identidade, mas sim pela teoria da identidade da relação jurídica.' (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. Vol. I. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 470)

Segundo leciona os Professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in 'Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento' (São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v.2, 2008), em leitura que se faz acerca do art. 474, tem-se que 'para proteger a declaração transitada em julgado, todo o material relacionado com o primeiro julgamento fica precluso, inviabilizando sua reapreciação judicial em ação subsequente.' (p. 658)

E continuam, in verbis:

'Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, porque mantêm relação direta com o material da primeira demanda (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo magistrado), presumem-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional.

Isto não quer dizer que os motivos da sentença transitam em julgado, mas apenas que, uma vez julgada a controvérsia, e elaborada a regra concreta do caso, todo o material utilizado como pressuposto para atingir essa declaração torna-se irrelevante e superado (mesmo que, sobre ele, não se tenha o órgão jurisdicional manifestado expressamente, ou completamente).

(...) Como assinala Barbosa Moreira, 'a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consecução do fim a que ele se ordena. Isto significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida. Fora dessas raiais, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinado, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.' (op.cit., p. 658-659)

Por fim, a literatura jurídica, notadamente na lição de Enrico Allorio ('La Cosa Giudicata Rispetto ai Terzi', n. 13, p. 33), é incisiva, ao afirmar que:

'nenhum juiz pode julgar de novo (nem que seja no mesmo sentido) causa já composta por sentença passada em julgado, pois, se tornar a julgá-la, irá ofender a coisa julgada. A ofensa, portanto, consiste em simplesmente pronunciar-se. Desde que o faça, com isso, ofende a coisa julgada, sendo irrelevante que o novo julgamento coincida ou não com o anterior'.

Assim, se duas causas, uma já extinta com trânsito em julgado e outra em curso, apresentarem identidade entre os elementos da ação e relação jurídica, a segunda demanda deverá ser extinta por força da coisa julgada, não merecendo, desta forma, reforma a r. decisão recorrida.

Como, no caso versado, há identidade entre os elementos desta ação e os do mandado de segurança já transitado em julgado, esta ação deveria ser extinta por força da coisa julgada, conforme bem decidiu o Magistrado monocrático.

Em face do exposto, não conheço do agravo retido de f. 125-126, e nego provimento ao recurso, mantendo a r. sentença primeva.'

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, 'é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte' (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

(...)

Quanto à violação do art. 301 do CPC, a mera alegação de que há diferentes fundamentos entre as demandas propostas não são suficientes para afastar os efeitos da coisa julgada, pois, conforme bem destacou o acórdão recorrido, a caracterização da litispendência/coisa julgada transcende os "tres eadem" para entender que o impedimento se destina a evitar dois processos instaurados com o mesmo resultado prático.

A propósito, a doutrina de Cândido Dinamarco:

'A chamada teoria dos três eadem (mesmas partes, mesma causa petendi, mesmo petitum), conquanto muito prestigiosa e realmente útil, não é suficiente em si mesma para delimitar com precisão o âmbito de incidência do impedimento causado pela litispendência. Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso, impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas (in Instituições de Direito Processual Civil. Vol. II. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 64/65).

A jurisprudência do STJ:

'PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA LITISPENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL.

1. A litispendência ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o art. 301, § 1º, do CPC.

2. A ratio essendi da litispendência visa a que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

(...)

7. Recurso especial provido para afastar a preliminar de litispendência e determinar o retorno dos autos para que prossiga o julgamento do pedido da compensação, salvo se por outro motivo restar prejudicado o objeto.'

(REsp 953034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Há litispendência quando se repete ação, que está em curso, visando ao mesmo bem jurídico.

(...)'

(AgRg no Ag 1143660/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 28/6/2012.)

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEPCIONAL POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA. PRECEDENTES. DECLARATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA, COM SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO, NA QUAL FOI SE DEFERIU O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. EFEITO JURÍDICO PRETENDIDO CONSUBSTANCIADO NA DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE SUA INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes.

(...)'

(EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/2/2012.)

'PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LITISPENDÊNCIA. RATIO ESSENDI. OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA. IRRADIAÇÃO DOS EFEITOS ÀS DEMAIS AÇÕES LITISPENDENTES.

1. A Primeira Seção desta Corte Superior já decidiu que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face da mesma parte, o mesmo pedido, fundado da mesma causa de pedir. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que: electa una via altera non datur'. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 16.5.2005, p. 205).

(...)

(AgRg no REsp 1154853/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 12/5/2011.)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS. EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUTO LEGAL SEM CONCURSO. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS SOBRE O MÉRITO. IRRELEVÂNCIA.

(...)

3. A teoria dos tres eadem na caracterização da litispendência/coisa julgada deve transcender a identidade dos elementos da ação para entender que o impedimento se destina a evitar processos que tenham o mesmo resultado prático. Precedentes do STJ.

4. 'Consignado no acórdão recorrido a identidade entre as parte, a causa de pedir e o pedido, o reexame da litispendência pressupõe a análise das pretensões dispostas nesta ação e no mandado de segurança - que, nestes autos, apresentam-se como provas - o que é vedado a esta Corte ante o óbice da Súmula 07/STJ' (AgRg no REsp 1236404/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/4/2011).

(...)

7. Agravo Regimental não provido.'

(AgRg no AREsp 188.343/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/9/2012, DJe 11/9/2012.)

Portanto, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu a questão atinente aos requisitos para configuração da coisa julgada de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, ao ponto, o enunciado da Súmula 83/STJ, verbis: 'Não se conhece do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

E neste diapasão, observa-se que o Tribunal de origem reconheceu a identidade entre ações e a existência, conseqüentemente, de coisa julgada, em decorrência da análise do acervo fático probatório dos autos, o que torna a via especial inadmissível à modificação do julgado, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE REFORMA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1070892/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. QUESTÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL RAZOÁVEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1257945/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/4/2012, DJe 25/4/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático probatório dos autos, asseverado que há identidade entre as execuções propostas, na medida em que as partes são as mesmas (a parte ora recorrente e o INSS), assim como a causa de pedir (a sentença dos autos n. 95.00.0956-4) e o pedido, qual seja, as parcelas pendentes decorrentes da sentença nos autos n. 95.00.0956-4 relativas ao período entre março de 2001 e março de 2004, a inversão do decidido esbarra no enunciado nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1267809/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 12/12/2012.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea 'b', do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Com efeito, o recurso não enseja conhecimento.

Verifica-se que o agravante limitou-se a reiterar o argumentos do recurso especial e, portanto, deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que aplicou a incidência da Súmula 83 do STJ quanto à caracterização da coisa julgada, e da Súmula 7 desta Corte quanto à identidade entre as ações.

Assim, não merece conhecimento o presente recurso ante o óbice imposto pela Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCABÍVEL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAU DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie a Súmula 182/STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 193.107/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 15/3/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CRÉDITO. REVISÃO DO QUANTUM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) E IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ). DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA ESPECIFICAMENTE. SÚMULA 182/STJ.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que, no objeto recursal fixado, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial em razão da aplicação da Súmula 284/STF; de argumentação recursal deficiente; e de a revisão do valor da indenização por danos morais ter resultado em descabido revolvimento do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

2. Não se conhece de Agravo Regimental que deixa de impugnar especificamente a fundamentação do decisum atacado (item '1' supracitado). Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo Regimental não conhecido."

(AgRg no AREsp 260.008/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 7/3/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Das razões delineadas no agravo regimental, observa-se a ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada.

II. Nesses moldes, tem incidência a Súmula 182/STJ, segundo a qual 'é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada '.

III. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no ARE no RE no AgRg no Ag 948.618/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 1º/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A mera alegação dos agravantes quanto à inexistência de identidade entre as partes não infirma adequadamente a decisão agravada, pois foram colacionados precedentes que afastam, de pronto, tão singelo argumento: *"É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência [e coisa julgada] entre mandado de segurança e ação ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público. Precedentes."* (EREsp 265.578/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 14/2/2012).

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0184284-2

**AgRg no
AREsp 356.568 / MG**

Números Origem: 0024095404828 10024095404828001 10024095404828002 10024095404828003
10024095404828005 24095404828

PAUTA: 10/09/2013

JULGADO: 10/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CÉLIO PORTO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CÉLIO PORTO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : MARIO PENIDO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PRISCILA VIEIRA PENNA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.